

O PAPEL DAS ESCOLAS JUDICIAIS NA FORMAÇÃO DA MAGISTRATURA: EM BUSCA DO PERFIL DESEJADO PARA O JUIZ CONTEMPORÂNEO.

The role of judicial schools in magistrature up-bringing: Searching the desired profile for the contemporary judge.

Ronaldo Carvalho Bastos Junior

Ministério Público do Estado do Pará, Belém, Brasil.



Esta obra está licenciada com uma Licença [Creative Commons Atribuição 3.0 Internacional](#).

Como ser citado (modelo ABNT)

BASTOS JUNIOR, Ronaldo Carvalho. O PAPEL DAS ESCOLAS JUDICIAIS NA FORMAÇÃO DA MAGISTRATURA: EM BUSCA DO PERFIL DESEJADO PARA O JUIZ CONTEMPORÂNEO. *Direito, Processo e Cidadania*. Recife, v. 5, n. 1, p. 31-71, jan/abr., 2026

Resumo

Trata de uma análise sobre o papel desempenhado pelas Escolas Judiciais na formação da magistratura com o fim de delimitar o perfil desejado para o juiz contemporâneo, baseado nas prescrições estabelecidas no Código Ibero-Americanano de Ética Judicial. Defende-se que a formação ético-humanista constitui pressuposto essencial para a judicatura, pois o mundo moderno necessita de um juiz que entenda os problemas da sociedade e tenha cabedal técnico para resolvê-los

Palavras-chaves: Escolas Judiciais; magistratura; ética.

Abstract

Is an analysis of the role played by the Judicial Schools in training for the judiciary to define the desired profile for the judge contemporary, based on the requirements set out in the Ibero-American Code of Judicial Ethics. It is argued that ethical and humanistic education is an essential precondition for judiciary, for the modern world requires a judge who understands the problems of society and has leather.

Keywords: Judicial Schools; judiciary; ethics.

1. Introdução

O mundo contemporâneo é um lugar muito distante daquele onde houve predomínio da *Escola da Exegese*, na França, e da *Jurisprudência dos Conceitos*, na Alemanha, que exigiam comportamentos racionalistas dos magistrados, e, assim, vedavam à judicatura qualquer atividade interpretativa, sob a justificativa de que a objetividade científica não permitia a atitude hermenêutica, pois “o produto do legislador, em sua configuração final, não poderia ser remexido pelo aplicador da lei. Da lei. Não do direito”¹.

O objetivo deste trabalho é o de investigar a forma segundo a qual é possível promover a capacitação dos magistrados para aplicar o direito no mundo moderno,

¹ PEREIRA, Mateus. *O paradigma racionalista e sua repercussão no direito processual brasileiro*. (Dissertação de mestrado/UNICAP). Recife: UNICAP, 2009, p. 14. Disponível em: http://www.unicap.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=469. Acesso em: 06 ago. 2011.

considerando que este é um lugar muito mais complexo e dinâmico do que aquele onde se acreditava que o juiz deveria ser apenas *la bouche de la loi*².

De fato, o mundo de hoje é composto por multifacetadas exigências de ordem cultural, gerado por um arremedo de integração econômica, social e política, que aumenta significativamente a comunicação entre os países e, também, o intercâmbio entre as respectivas demandas jurídicas. Isso conduz ao surgimento de novos direitos e, por conseguinte, à necessidade da promoção de um efetivo acesso à justiça³.

É neste contexto que há um aumento considerável da atuação do Poder Judiciário, exigindo-se deste, cada vez mais, uma maior intervenção na formulação das políticas públicas e, por conseguinte, na satisfação da população⁴, postura que restou conhecida como ativismo judicial. Tal fenômeno conduz a uma variedade de temas que são apresentados ao Judiciário, com dificuldades técnicas cada vez mais visíveis, exigindo do juiz moderno conhecimentos profundos de matérias jurídicas (e não só jurídicas) distintas, que lhes são fornecidos apenas de forma superficial pelas Faculdades de Direito⁵.

Por isso é que hoje é necessário que o magistrado possua conhecimentos muito mais profundos, práticos e atuais do que os que lhes são proporcionados pelas bancadas acadêmicas, além de outros não propriamente jurídicos, como os da ciência da administração e da gestão de pessoas, pois o juiz além de ter que “adquirir saberes e competências que lhe permitam distribuir justiça” terá que “administrar comarcas, varas, gabinetes, seções, foros e tribunais”⁶.

² Montesquieu dizia que “se os tribunais não devem ser fixos, os julgamentos devem ser fixos a um tal ponto, que nunca sejam mais que um texto fixo da lei”. In: MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2005, p. 167.

³ Cf., a propósito, CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

⁴ MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade órfã: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. Trad. Martônio Lima e Paulo Albuquerque. In: *Novos estudos*, nº 58. São Paulo: CEBRAP, 2000, P. 185.

⁵ AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. *A função jurisdicional no mundo contemporâneo e o papel das escolas judiciais*. Artigo baseado no texto básico da palestra proferida na Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul – AJURIS, por ocasião da solenidade comemorativa dos seus 25 anos, em Porto Alegre, no dia 17 de novembro de 2005, p. 8.

⁶ KOURY, Suzy Cavalcante. *Planejamento estratégico do poder judiciário: o papel das escolas judiciais*. In: Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a. 35, n. 64, jan./jun. Curitiba: s/ed., 2010. Disponível em: <http://www.enamat.gov.br/wp-content/uploads/2010/02/TDo6_SuzyKouryCorrigido_8_PLANEJAMENTOESTRAT%C3%89GICO-DO-PODER-JUDICI%C3%A9RIO-O-PAPEL-DAS-ESCOLAS-JUDICIAIS.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2011, p. 2.

É aqui que entra a importância das **Escolas Judiciais**. Elas são centros de treinamento responsáveis pela formação e aperfeiçoamento dos juízes, dando a estes subsídios **técnicos, tecnológicos e humanísticos** para o melhor desempenho da magistratura. Com efeito, além de atualização das discussões jurídicas – o aprendizado acerca da melhor maneira de aplicação do direito no dia a dia forense –, as *Escolas* devem estabelecer os compromissos éticos inerentes ao exercício da magistratura.

Assim, é importante que as *Escolas* elejam como objeto dos seus estatutos tão-somente a capacitação da magistratura – ou, no máximo, a de serviços e estudos ligados ao seu melhoramento –, pois o oferecimento de cursos de mestrado e doutorado pode desviar o foco destas instituições, que consiste na otimização da prestação jurisdicional, e não na formação acadêmica, papel que há de ser desempenhado pelas Universidades a partir dos seus cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Como dito linhas acima, neste trabalho iremos pesquisar a melhor forma de capacitação da magistratura, e, para tanto, nos limitaremos ao contido principalmente no Código Ibero-Americanano de Ética Judicial e, subsidiariamente, em documentos correlatos, como o Estatuto do Juiz Ibero-Americanano, que, doravante, chamaremos de Código de Ética e Estatuto, respectivamente.

Porém, antes desta investigação faz-se necessária a contextualização da discussão, o que indica que se deve inserir o problema da formação dos juízes levando em conta a predominância da ideologia positivista, que sob a justificativa da criação de uma “autêntica” ciência jurídica tende a **desumanizar o direito** e a **despolitizar o jurista**⁷. Assim, faremos um breve esforço histórico para tentar deslindar, mesmo que superficialmente, o que é esta doutrina filosófica e quais os impactos que ela causa na formação do profissional do direito, com o intuito de contribuir para a formação de juízes mais afinados com os problemas humanos, ou seja, mais éticos.

⁷ Registre-se que neste trabalho o uso do vocábulo político remete-se à sua origem grega, segundo o qual o homem seria um animal político, já que habitante da polis, e não ao seu sentido vulgar, querendo indicar politicagem ou partidarismo, conduta vedada pelo Código Ibero-Americanano de Ética Judicial em virtude do princípio da imparcialidade. Cf., a propósito, ARISTÓTELES. *A Política*. Trad. Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Escala, s/d, *passim*.

2. O predomínio da ideologia positivista: o retrato de uma crise filosófica

Antes de tudo, uma **observação metodológica**. Embora haja novas correntes de pensamento com pretensão de ultrapassarem o positivismo, como o pós-modernismo, o hibridismo, o pós-positivismo e o neopositivismo, defendemos que estas formas de pensar o mundo jurídico ainda não promoveram um corte epistemológico radical com o positivismo original, de modo que possam ser classificadas como doutrinas distintas. Por isso, o modelo de positivismo que vamos criticar – pois existem vários positivismos – é o kelseniano, já que este continua a ser o adotado pelos juízes de primeiro grau latino-americanos, e, mais, segundo um experiente jurista, em países periféricos como o Brasil ele é defendido com uma radicalidade ainda maior do que a proposta original⁸.

Partindo da sua origem etimológica, tem-se que o termo positivo, originado da palavra latina *positivum*, quer significar o valor do mundo objetivo, real, posto, conforme a observação de um sujeito qualquer. Assim, o positivismo, como corrente filosófica, diz respeito às linhas de pensamento que demonstram adesão à realidade e, por conseguinte, rejeição a qualquer forma de especulação que não considere o dado empírico⁹.

O método positivista tem origens no empirismo e também no iluminismo. Seus antecedentes são Bacon, Berkeley, Hume e D'Alambert. Francis Bacon, inclusive, é o primeiro a trabalhar uma “doutrina positiva”, cuja base estaria pautada na experiência, em seu *De Principiis atque Originibus*, de 1623¹⁰. Esse livro, segundo consta, teria influenciado Auguste Comte¹¹, que inaugurou o positivismo moderno em meados do século XIX com a obra *Curso de Filosofia Positiva*¹².

O positivismo representa a tentativa de abranger e entender o direito como um fenômeno social objetivo, segundo o qual o direito, além de não poder mais ser originado de

⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, p.86.

⁹ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 642.

¹⁰ A propósito, cf. BACON, Francis. *Novum organum ou verdadeiras indicações acerca da natureza da interpretação*: Nova Atlântida. Trad. Jose Aluysio Reis de Andrade. Col. Pensadores. São Paulo: Abril cultural, 1973.

¹¹ ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 131.

¹² COMTE, Auguste. *Curso de filosofia positiva: discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo: catecismo positivista*. Trad. de José Arthur Gianotti e Miguel Lemos. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

fontes que não as sociais, também não mais poderia estar subordinado a juízos morais particulares.

Positivismo, inclusive, foi o nome que Kelsen deu à sua doutrina formalista do direito e do Estado¹³, na medida em que visava estudar o primeiro como um programa de consideração científica cujo objeto seria tão-somente o “direito positivo”¹⁴. Para Kelsen, o dever ser jurídico não se enraíza em qualquer fato social ou histórico, pois tal condicionamento poderia alterar a sua natureza de puro dever ser. O direito, desta forma, não teria qualquer origem fenomênica e seria imprescindível, para a sua melhor compreensão, entendê-lo autonomamente em sua mecânica¹⁵.

Só procedendo desta maneira, qual seja, isolando-o dos “agentes externos” é que se poderia criar uma autêntica ciência jurídica, isto é, apenas trabalhando a norma em sua pureza é que se poderia produzir um conhecimento verdadeiramente científico.

Assim, se o estudo científico do direito diz respeito ao direito empiricamente constatável, ou seja, ao direito positivo, posto, fixado pelos homens, significa que para o positivismo direito legítimo é simplesmente aquele produzido de acordo com as regras do sistema. Válida e, portanto, legítima é toda norma confeccionada por um poder competente, que nasça de acordo com as normas superiores – compatibilidade material – e esteja de acordo com o que é prescrito pelo ordenamento jurídico – compatibilidade formal¹⁶.

Isso porque para o direito positivo o conceito de justiça se confunde com a positivação do direito, haja vista que o critério adotado para analisar a justiça ou injustiça das leis coincide perfeitamente com os critérios adotados para analisar a validade ou invalidade delas¹⁷.

Esse modo de definir o direito pode ser denominado de **formalismo jurídico**; ou seja, é uma definição que leva em conta apenas a sua estrutura formal, prescindido da análise do

¹³ Cf. KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*: introdução à problemática científica do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006; KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

¹⁴ WALTER, Robert. A “teoria pura do direito”. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. In: KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*, op. cit., p. 28.

¹⁵ BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 356.

¹⁶ ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica*, op. cit., pp. 172-173.

¹⁷ SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes de. *O papel da Ideologia no Preenchimento das Lacunas no Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 65.

seu conteúdo, porque desnecessária, haja vista que para o hermeneuta formalista não interessa *o que* é o direito, mas apenas *como* ele se apresenta¹⁸.

O interessante é que esta concepção formalista não se limita a influenciar a construção do ordenamento jurídico, mas, também, os métodos ensinados nas Faculdades de Direito e as concepções por trás da prática forense. E isso gera sérios problemas.

De saída, com a predominância da forma sobre o conteúdo, as aulas de direito consistem basicamente na **leitura dos códigos** e das formalidades procedimentais; na **exposição de técnicas de interpretação** totalmente desvinculadas dos conteúdos éticos e políticos correspondentes; e no **argumento de autoridade**, como se os professores não conseguissem se desvincular na Academia dos cargos que ocupam na Administração Pública.

A educação formalista reduz o papel do jurista a de um mero técnico que só tem habilidade para operar de modo intrassistêmico, no sentido de Luhmann, de modo que a sua aptidão se resume a investigar tão-somente os comandos da norma dentro de um sistema fechado e autovalidado¹⁹. É neste contexto que o jurista se torna **operador** do direito, pois sob o manto do positivismo o direito se torna uma **técnica** de decisões de conflitos²⁰ e renasce como um **saber especializado**, desvinculado de outras manifestações da ciência social, como a história, a economia, a filosofia, e, dentro desta, a própria ética.

O jurista, então, passa a ser um “especialista em leis” e se torna o único agente autorizado pelo ordenamento a atuar na práxis do direito, de modo que todas as ações ditas jurídicas têm que ser intermediadas por este profissional. Isso limita o seu potencial intelectual em duas medidas: de saída, o jurista só tem habilidade para se manifestar sobre fatos da vida se existir alguma norma que os regule; além disso, na esteira de Ortega Y Gasset, pela redução dos seus conhecimentos ao âmbito exclusivamente normativo, ele vai perdendo progressivamente o contato com as partes restantes da ciência²¹, e esta exige uma compreensão holística da sociedade.

¹⁸ Esclareça-se, entretanto, ancorado na lição de Bobbio, de que as doutrinas do positivismo e do formalismo jurídico “não se identificam nem são estranhas à outra; diremos antes que são duas doutrinas diferentes que possuem, todavia, muitos pontos em comum e que se陪同ham em seu desenvolvimento histórico”. In: BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1999, p. 146.

¹⁹ MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, p. 159.

²⁰ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão e dominação*. São Paulo: Atlas, 1996, p. 55.

²¹ ORTEGA Y GASSET, José. *A rebelião das massas*. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1989, p. 224.

Assim, o primeiro problema a ser enfrentado quando se quer tratar da capacitação de profissionais do direito é esta **crise filosófica**, que se trata, *in fine*, de uma **crise de concepção do próprio direito**.

Esta crise ocorre porque o positivismo jurídico utiliza como critério definidor do direito uma série de conceitos meramente formais, o que, além de não contemplar o aspecto axiológico do direito, não permite a distinção moral entre o Estado e uma simples organização criminosa²², já que os dois, levando-se em conta apenas o aspecto formal – e para o positivismo esse é o único aspecto relevante –, se caracterizam por uma hierarquia estrutural que atinge os seus objetivos valendo-se, ambos, da coercitividade.

Porém, não é interessante que o direito, e mais, o seu guardião, o Poder Judiciário, seja confundido com organizações que levam o problema ético tão pouco em conta. Para tanto, é necessário que se abandone este modelo formalista e se construa um novo ambiente filosófico para o direito, onde as questões éticas estejam na ordem do dia, até porque, como lembra um dos autores do Código objeto deste trabalho, “la ética professional proyectada al juez es un medio complementario del Derecho a los fines de la excelencia del servicio judicial”²³.

A construção deste “novo ambiente” é necessária porque o formalismo jurídico de cunho normativista não consegue dar conta da complexidade do **mundo moderno**, pois seu alicerce teórico foi construído no contexto do Estado Liberal, que defendia uma intervenção mínima do poder público na vida particular dos indivíduos, de modo que as atividades estatais se reduziam apenas à prestação dos serviços estritamente necessários à sobrevivência da sociedade.

Este modelo, porém, se mostrou deficitário em vários aspectos, principalmente no que atina à desigualdade social proveniente de uma livre economia, que quando não é regulada pela atividade estatal só gera desgraça, desemprego e fome²⁴. Assim, se no Estado

²² ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do direito*: uma crítica à verdade na ética e na ciência (através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann). São Paulo: Saraiva, 2002, p. 180.

²³ VIGO, Rodolfo L. Ética judicial: su especificidad y responsabilidad. In: *Revista do Centro de Estudos Judic平rios do Conselho da Justiça Federal*, n. 32, p. 12-25, jan./mar. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/696/876>. Acesso em: 11 jun. 2011.

²⁴ Cf., por exemplo, ENGELS, em obra que causou grande impacto na classe política do século XIX, que ao falar da situação dos pobres urbanos, relata o seguinte: “As casas são habitadas dos porões aos desvãos, sujas por dentro e por fora e têm um aspecto tal que ninguém desejaría morar nelas. [...] Por todas as partes, há montes de detritos e cinzas e as águas servidas, diante das portas, formam charcos nauseabundos. Aqui vivem os mais pobres entre os pobres, os trabalhadores mais mal pagos, todos misturados com ladrões, escroques e vítimas

de Direito os órgãos jurisdicionais tinham poderes ínfimos se comparados, pelo menos, ao poderio conferido a eles no **Estado democrático de direito**, quando se fala até na judicialização da política²⁵, é porque no mundo dinâmico de início de século vigora a ideia de que o Estado não deve mais ser um observador sereno da sociedade, mas, sim, é sua função intervir na dinâmica social²⁶, de modo que a sua proatividade modifique a estrutura desigual que uma economia sem regulação proporciona.

Cabe ao Poder Judiciário, inserido no contexto do Estado democrático, muito além de resolver os conflitos, **pacificar com justiça**, e isso significa que se há de promover um competente acesso à jurisdição e, na medida do possível, celeridade nos provimentos jurisdicionais, pois, como ensinava Ruy Barbosa, emérito jurista brasileiro, justiça lenta é justiça injusta.

Com a democracia, o Poder Judiciário tem uma imensa responsabilidade em administrar os conflitos, cabendo a ele proporcionar às partes uma tutela digna, até porque, antes mesmo de figurarem como partes, os sujeitos processuais são cidadãos, e, por conseguinte, titulares únicos do poder.

Neste diapasão, deve o Judiciário ter um comprometimento sem fim com a prestação jurisdicional, que **não comporta em tão-somente aplicar o direito**; ao contrário, deve haver uma preocupação constante com a qualidade do serviço público e o satisfatório atendimento das necessidades dos jurisdicionados, pois, conforme assevera o art. 28 do Código de Ética Judicial, "*A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos juízes tem, como fundamento, o direito dos processáveis e da sociedade em geral para obter um serviço de qualidade na administração da justiça*".

Isso implica não só no conhecimento da matéria propriamente jurídica, mas, também, na capacidade de **gestão** das unidades judiciais, o que envolve uma série de habilidades intersubjetivas para resolver tanto os conflitos entre os servidores quanto os conflitos entre

de prostituição. [...] aqueles que ainda não submergiram completamente no turbilhão da degradação moral que os rodeia a cada dia mais se aproximam dela, perdendo a força para resistir aos influxos aviltantes da miséria, da sujeira e do ambiente malsão. In: ENGELS, Friedrich. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Trad. B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 71.

²⁵ Cf., a propósito, TAVARES, Marco Aurélio Romagnoli. *Ativismo judicial e políticas públicas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor (SAFE), 2011.

²⁶ APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. *Poder judiciário: do moderno ao contemporâneo*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor (SAFE), 1998, p. 182.

os servidores e os destinatários do serviço público, além de capacidade de definir rotinas e organizar as prioridades no ambiente de trabalho, como será visto na próxima seção.

3. Em torno do juiz contemporâneo: as multifacetadas características da nova magistratura

O Estado democrático é guiado pelo princípio da soberania popular, ou seja, tem no povo a titularidade do Poder, que o exerce por meio de representantes eleitos. Acontece que, como regra, os membros do Poder Judiciário são recrutados por critérios técnicos, e não eletivos. Isso poderia gerar uma crise de legitimidade da toga, se não fosse a **obrigação da magistratura** de exercer o seu mister com zelo e, correspondentemente, de **prestar contas** acerca da administração da coisa pública.

Com a democracia, a prestação judicial ganha muita importância, pois cabe ao Estado o oferecimento e a manutenção de serviços públicos de qualidade, que são obtidos com a capacitação contínua dos juízes – que, como será visto, está a cargo das Escolas Judiciais – e tem por fundamento, repetimos, “*o direito das partes e da sociedade em geral em obter um serviço de qualidade na administração da justiça*” (Código de Ética Judicial, art. 28).

Por isso, o Poder Judiciário, além de ter como meta a elaboração e o aprimoramento dos métodos de interpretação e aplicação do direito, deve se preocupar com a eficiência administrativa, definida por Hely Lopes Meirelles como o dever “que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional”²⁷, o que revela dois aspectos, sendo um subjetivo e outro objetivo.

O **primeiro** aspecto diz respeito ao **modo de atuação do agente público**, que se amalgama à expectativa social que existe em torno do servidor para que ele execute as suas atividades com o melhor desempenho possível²⁸. O **segundo** se refere ao **modo de organizar, estruturar e disciplinar a Administração Pública**, que tem o mesmo objetivo, qual seja o de proporcionar à população os melhores resultados na prestação do serviço público²⁹, só que este é visto a partir de uma ótica institucional, enquanto o primeiro é analisado sob uma tônica nitidamente pessoal.

²⁷ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 90.

²⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 75.

²⁹ Idem, p. 75.

Uma Administração Pública de qualidade é aquela atenta tanto ao **controle de resultado** quanto ao **sistema de mérito**³⁰, devendo-se evitar apadrinhamentos e companheirismos, bem como a lentidão, a morosidade, a negligência e o descaso³¹, que revelam uma tenebrosa falta de comprometimento com os interesses da comunidade, que exige honestidade de todos os profissionais envolvidos com a gestão da coisa pública, sendo certo que "*a honestidade da conduta do juiz é necessária para fortalecer a confiança dos cidadãos na justiça e contribui, consequentemente, para o seu respectivo prestígio*" (Código de Ética Judicial, art. 79)

De fato, todo aquele que ingressa no serviço público tem que ter em mente que as suas atividades excedem a esfera puramente individual; elas se expandem, pois, para além do espectro unitário do ser humano ocupante do cargo público, que além de ter por dever funcional bem representar a instituição que o remunera, deve zelar pelos bens do povo.

É nesta ordem de ideias que foi formulado o artigo 37 do Estatuto do Juiz Ibero-American, que estabelece que "*os juízes têm o dever de transcender o âmbito do exercício da dita função*", e mais, têm que buscar fazer com que a justiça "*seja feita em condições de eficiência, qualidade, acessibilidade e transparência, com respeito à dignidade da pessoa que venha a demandar o serviço*".

Para alcançar esses objetivos, indicativos da excelência da prestação judicial, o juiz tem que exercer duas atividades administrativas: a principal, denominada de **administração jurisdicional**, consiste no conhecimento das técnicas de decisão de conflitos, e a outra, chamada de **administração judiciária**, diz respeito às relações de "planejamento, organização, direção e controle dos serviços administrativos necessários para operacionalizar a prestação jurisdicional"³².

Isso porque o mundo moderno necessita de um juiz com multifacetadas habilidades, que não seja só **jurista** mas também **administrador**, preocupado com a delegação de atividades, a definição de rotinas e a organização do trabalho, "todas atividades-meio que

³⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*, op. cit., p. 90.

³¹ OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 276.

³² SILVA, Cláudia Dantas Ferreira da. *Administração judiciária: planejamento estratégico e a reforma do judiciário brasileiro*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8062>. Acesso em: 05 ago. 2011.

são essenciais ao atendimento de sua atividade-fim, a prestação jurisdicional”³³. Neste sentido, há quem aponte um decálogo a ser seguido pelo juiz-administrador, *in verbis*:

Ao administrar, cumpre-lhe deixar a toga de lado devendo: a) obrigação à lei e não à jurisprudência; b) inteirar-se das técnicas modernas de administração pública e empresarial; c) adaptar-se aos recursos tecnológicos; d) decidir de maneira ágil e direta, sem a burocracia dos processos políticos; e) manter o bom e corrigir o ruim; f) delegar, se tiver confiança; g) atender a imprensa; h) lembrar que não existe unidade judiciária ruim, mas sim mal administrada³⁴.

De outra banda, há ainda quem defenda a necessidade de mais duas características inerentes a um bom magistrado, além das versões acima discutidas, conforme o trecho abaixo:

O mundo contemporâneo necessita do juiz-jurista (o técnico com boa formação profissional, capaz de resolver a causa com propriedade e adequação), do juiz-cidadão (com percepção do mundo que o circunda, de onde veio a causa que vai julgar e para onde retornarão os efeitos da sua decisão), do juiz-moral (com a ideia de que a preservação dos valores éticos é indispensável para a legitimidade de sua ação), do juiz-administrador (que deve dar efetividade aos procedimentos em que está envolvido, com supervisão escalonada sobre os assuntos da sua vara, do foro, do tribunal, dos serviços judiciais como um todo)³⁵.

Tudo isso porque o juiz moderno não pode se circunscrever às atividades específicas do seu cargo, devendo assumir tarefas que possam contribuir para o melhoramento do Poder Judiciário³⁶, pois se, por um lado, nos Estados democráticos os magistrados não são eleitos pelo povo, eles devem de alguma forma prestar contas aos titulares últimos do Poder, conferindo, assim, legitimidade à jurisdição. Neste sentido, “o juiz”, afirma o art. 34 do Código

³³ KOURY, Suzy Cavalcante. *O planejamento estratégico do poder judiciário*, op. cit., PP. 3-4.

³⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. *Os dez mandamentos do juiz administrador*. Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=8>. Acesso em: 06 ago. 2011.

³⁵ AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado. *A função jurisdicional no mundo contemporâneo e o papel das escolas judiciais*, op. cit., p. 9.

³⁶ VIGO, Rodolfo L. Ética judicial: su especificidad y responsabilidad. In: *Revista do Centro de Estudos Judiciais do Conselho da Justiça Federal*, op. cit.

de Ética, "deve esforçar-se para contribuir, com os seus conhecimentos teóricos e práticos, para o melhor desenvolvimento do Direito e da administração de justiça".

Daí a importância das Escolas Judiciais, responsáveis que são pela formação inicial e aprimoramento dos magistrados, que se acentua em países que adotam o concurso público como critério de seleção de juízes, como é o caso do Brasil.

O problema destas regiões periféricas é que nelas a preocupação maior parece ater-se à administração jurisdicional, deixando a administração judiciária para um segundo plano, desconsiderando que não pode haver decisão judicial de qualidade em uma unidade judiciária mal gerida, o que termina por deixar a responsabilidade do andamento do processo ao **subsistema das boas relações**³⁷, que condiciona tanto questões de acessibilidade quanto a velocidade no cumprimento de diligências, dificultando muito a atuação dos consumidores do serviço judicial, partes e advogados, e, por conseguinte, a excelência da prestação jurisdicional.

Uma nota característica desta disfuncionalidade inerente aos países periféricos é que os editais de concurso de magistrados não prevêem disciplinas que exijam conhecimentos da ciência da administração e de gestão de pessoas, ignorando o fato de que além de "adquirir saberes e competências que lhe permitam distribuir justiça", o juiz, depois de aprovado no concurso, "terá que administrar comarcas, varas, gabinetes, seções, foros e tribunais"³⁸.

Assim, é preciso que o juiz saiba administrar a coisa pública com o fim de alcançar as metas de planejamento do Poder Judiciário³⁹, de modo que a questão, nesta altura da monografia, passa a ser de investigar as formas segundo as quais um magistrado pode agir com **eficiência** no desempenho dos seus misteres (tanto jurisdicionais quanto administrativos), o que conduz este trabalho para a próxima seção, onde será analisado o papel das **Escolas Judiciais**, instituições responsáveis pela preparação dos magistrados para a vida forense.

³⁷ Um reconhecido teórico brasileiro argumenta que "o sistema de contato, que em sociedades funcionalmente diferenciadas pode ameaçar o procedimento legitimador e a aplicabilidade das decisões, e assim precisa ser neutralizado por meio de diferenciação e institucionalização de papéis, pode vir a otimizar a decisão em sistemas jurídicos periféricos. A troca de favores pode funcionar mais adequadamente do que a burocracia legal-racional. Se as regras legais forem seguidas à risca, o sistema pode ser prejudicado. Em vez da retórica da generalidade, universalidade, impessoalidade e anterioridade (em uma palavra: objetividade) colocada pelos procedimentos oficiais de legitimação, surgem relações familiares e de amizade que possibilitam a confiança que a ordem estatal não consegue propiciar". In: ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica*, op. cit., p. 29-30.

³⁸ KOURY, Suzy Cavalcante. *Planejamento estratégico do poder judiciário*, op. cit., p. 2.

³⁹ Idem, p. 5.

4. Escolas judiciais: os centros de ensino responsáveis pela formação da magistratura

4.1. História e objetivo das Escolas Judiciais

A intenção desta seção é investigar o *ensino* propriamente dito e não a educação, já que esta é mais complexa e abrangente, pois envolve muito mais fatores e variáveis que o ensino, no sentido de que acombarca todos os processos familiares, sociais, políticos, religiosos e outros, aqui omitidos, que contribuem para a formação do *ethos* do indivíduo, ou seja, a sua condição de ser humano⁴⁰.

Já o ensino, ao revés, possui uma delimitação mais visível, sendo um termo mais técnico e preciso, haja vista que se caracteriza por dois elementos. Em primeiro lugar, envolve duas espécies de pessoas, quais sejam: o educador e o educando (aspecto subjetivo); além disso, diz respeito à transmissão de dado conhecimento – os saberes – por meio de uma instituição construída especificamente para esse fim, a Escola (aspecto objetivo)⁴¹, mais precisamente, para os efeitos deste trabalho, as **Escolas Judiciais**, nosso marco teórico.

Esclarecida a delimitação metodológica, retomamos a trilha da monografia a partir da história das Escolas Judiciais. Neste ponto, é necessário salientar que elas são órgãos novos nas estruturas administrativas do Poder Judiciário, surgidas há menos de um século. Conforme o depoimento de um magistrado, “até pouco tempo atrás as iniciativas de estudo e aperfeiçoamento eram consideradas uma opção pessoal do magistrado e não eram vistas como algo que deveria ser necessariamente propiciado pela própria administração judiciária”⁴².

De fato, a implantação das *Escolas* é uma preocupação que só vem à tona após a Segunda Grande Guerra. A primeira iniciativa neste sentido foi do Japão, quando criou, já em 1947, o “Instituto de Formação de Juízes”, subordinado à Suprema Corte. Porém, no que atina

⁴⁰ BITTAR, Eduardo C. B. *Estudos sobre ensino jurídico: pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania*. 2. ed. rev., modificada, atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2006, p. 11-12.

⁴¹ Idem, p. 12.

⁴² SIRANGELO, Flávio Portinho. *Escola judicial: mais uma etapa no caminho da modernização*. Disponível em: <HTTP://www.trt4.jus.br/portal/EscolaJudicial/institucional/> apresentacao/Menuwindows;jsessionid=E63B893C1145BEC885A382FF3867C6F.jbportal-102? action=2. Acesso em: 27 jun. 2011.

ao mundo ocidental, o grande impulso para o surgimento das Escolas de Magistratura foi o 1º Congresso Internacional de Magistrados, realizado no ano de 1958 em Roma, evento cujo primeiro dos dois temas versava sobre a “preparação dos juízes para o exercício da função jurisdicional”⁴³.

A Itália, após sediar este Congresso, entre outras *risoluzioni* atentou para a necessidade da criação de “centros de preparação, pesquisas e estudos”, e, após uma espera de 40 anos, criou as suas primeiras escolas judiciais, o que demonstra a imprescindibilidade dessa instituição para o mundo atual⁴⁴, necessidade que se avulta a partir de uma dupla constatação. **De um lado**, observa-se que o Estado se mostra incapaz de regular, através de normas jurídicas, as multifacetadas relações sociais, o que confere ao juiz a obrigação de fazer a adaptação da ordem jurídica ao mundo real, antes mesmo da mudança legislativa⁴⁵. **E, de outro**, tem-se que o ensino jurídico ainda está impregnado por um positivismo formalista que, como diria Holmes, separa o direito e a vida, retirando o direito das sentenças judiciais e não dos problemas e práticas da vida social, desconsiderando o fato de que “a vida do direito não é lógica, é experiência”⁴⁶.

Com efeito, o bacharelado em direito continua mantendo currículos que não levam em conta a advertência do ex-juiz da Suprema Corte Americana, ignorando as mudanças sociais ocorridas no chamado mundo jurídico, que é apenas um espelho do “mundo real”, suprimindo dos seus currículos disciplinas que envolvem conhecimentos de filosofia, ética, história, sociologia, economia e psicologia, dentre tantos outros ramos do saber prático.

Assim, o aluno oriundo destas instituições não poderia ser aquele esperado pelo Poder Judiciário, pois a magistratura é uma profissão dotada de uma especificidade tal que não lhe é transmitida pelos cursos jurídicos⁴⁷, que variam entre o excessivo legalismo e a verticalização teórica, ou seja, ou as aulas consistem apenas na leitura de textos legislativos e jurisprudenciais ou na exposição de modelos teóricos desvinculados da prática. Este

⁴³ TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo. A missão das escolas judiciais no mundo contemporâneo. In: *Revista da escola de magistratura federal da 5ª região*, n. 1. Recife: TRF 5ª Região, 2001, p. 13.

⁴⁴ TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo. A missão das escolas judiciais no mundo contemporâneo. In: *Revista da escola de magistratura federal da 5ª região*, op. cit., p. 13-14.

⁴⁵ AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. *A função jurisdicional no mundo contemporâneo e o papel das escolas judiciais*, op. cit., p. 8.

⁴⁶ No original, “The life of the law has not been logic: it has been experience”. In: HOLMES, Oliver Wendell. *The common law*. New York: Kaplan, 1991, p. 1.

⁴⁷ NASCIMENTO, José Augusto. *A formação do juiz no Brasil*. Salvador: Escola de magistrados da Bahia (EMAB), s/d, p. 19.

paradigma generalista, todavia, não ajuda na formação do *ethos* da magistratura, que exige **especificidade profissional**⁴⁸.

Em síntese, são três os fatores que propiciam o surgimento das Escolas Judiciais: a) a dinâmica do mundo moderno, com demandas cada vez mais complexas e propensas ao ineditismo; b) a lacuna deixada pela educação jurídica, que se mostra ou excessivamente legalista ou exclusivamente teórica, ambas agindo desvinculadas da prática; e, por fim, c) a especificidade do ofício judicante, que exige um treinamento singular não oferecido pelo bacharelado em direito.

Por tais razões houve a necessidade de criação de um centro de excelência que **ensinasse os juízes a serem juízes**, que não poderia ser inspirado em cursinhos de acesso às carreiras jurídicas⁴⁹, já que estes estão preocupados tão-somente com a revisão das matérias vistas no bacharelado e, assim, voltados para a memorização de textos⁵⁰.

De fato, não é esse conteúdo que se quer para as Escolas de Magistrados, **primeiro** porque é impossível rever em meses o que foi visto durante todo o curso de graduação, e, **depois**, porque tal função deve ser atribuição das universidades, cabendo às *Escolas* complementar os conhecimentos vistos na academia com o oferecimento de matérias específicas, como aquelas atinentes à deontologia jurídica, à organização judicial e à administração e gestão da justiça⁵¹.

Apesar de existirem nomenclaturas diferentes nos mais variados cantos do mundo, no Brasil os referidos “centros de excelência” foram denominados de “Escolas Judiciais”, seguindo a mesma tendência da tradição ibero-americana de língua espanhola que chama os seus centros de “Escuelas Judiciales”.

Na verdade, a nomenclatura é o que menos importa⁵², pois independentemente do nome adotado, o fato é que as *Escolas* devem assumir a responsabilidade pela formação

⁴⁸ TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo. A missão das escolas judiciais no mundo contemporâneo. In: *Revista da escola de magistratura federal da 5ª região*, op. cit., p. 13-14.

⁴⁹ BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O juiz*. 3 ed. Campinas: Millennium, 2002, p. 25.

⁵⁰ NASCIMENTO, José Augusto. *A formação do juiz no Brasil*. Salvador: Escola de magistrados da Bahia (EMAB), s/d, p. 19.

⁵¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Dimensión política de un poder judicial democrático*. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/51zaffaroni.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2011, p. 28.

⁵² “[...] As palavras estão em nosso caminho! – Onde os antigos homens colocavam uma palavra, acreditavam ter feito uma descoberta. Como era diferente, na verdade! – eles haviam tocado num problema e, supondo tê-lo resolvido, haviam criado um obstáculo para sua solução. – Agora, a cada conhecimento tropeçamos em palavras eternizadas, duras como pedras, e é mais fácil quebrarmos uma pedra do que uma palavra”. In:

completa dos juízes, o que significa que elas não devem se limitar apenas à formação inicial e, ato contínuo, abandonar os juízes nas suas unidades de trabalho. Ao contrário, após a preparação prévia, elas devem continuar a preocupação com a formação dos magistrados, sem prejuízo dos estudos acerca da funcionalidade do sistema judicial pátrio⁵³.

É por isso que elas devem voltar-se tão-somente para os objetivos institucionais do Judiciário, que dizem respeito à formação dos juízes e o estudo acerca dos problemas na aplicação do direito, e, não, para o oferecimento de cursos de especialização, ou pior, cursos de mestrado e doutorado, pois o seu compromisso deve estar atrelado ao melhoramento da instituição, ou seja, à administração judiciária e jurisdicional⁵⁴. Daí a sua importância, como será visto nas próximas linhas.

4.2. A importância das Escolas Judiciais a partir do monopólio da jurisdição pelo Estado: a modernidade jurídica

O Código de Ética percebeu as necessidades do Poder Judiciário referentes à adaptabilidade e modernização dos seus quadros funcionais, e, assim, deu a devida importância à formação holística dos magistrados, como demonstra o seu art. 29, que tem a seguinte redação: "*O juiz bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente*".

O Código pretende superar o modelo de juiz que se tornou comum na América Latina, segundo o qual a idoneidade judicial é satisfeita tão-somente com o conhecimento do direito vigente⁵⁵. Problema que se acentua quando o mecanismo de seleção dos juízes é realizado através dos concursos públicos, que se, por um lado, tem o mérito de selecionar os mais dotados intelectualmente, sem preconceitos relativos à origem social, raça ou gênero, tem

NIETZSCHE, Friedrich. *Aurora: reflexões sobre os preconceitos morais*. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2004, pp. 15 e 43.

⁵³ SIRANGELO, Flávio Portinho. Escola judicial: su especificidad y responsabilidad. In: *Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, op. cit.

⁵⁴ KOURY, Suzy Cavalcante. *Planejamento estratégico do poder judiciário*, op. cit., p. 3.

⁵⁵ ATIENZA, Manuel, VIGO, Rodolfo Luis. *Código ibero-americano de ética judicial*. Disponível em:http://www.cidej.org/c/document_library/get_file?uuid=5b142f88-73ce-47f2-beb5-d82c7d75db81&groupId=10124. Acesso em: 06 ago. 2011.

também “o efeito de permitir que mentes brilhantes sem a vocação, as habilidades, o rigor ético e o desprendimento que se exigem do bom juiz ingressem na magistratura”⁵⁶.

Isso não quer dizer que opinamos pela extinção dos concursos públicos, para os países que o adotam, pois consideramos, com Zaffaroni, que este é o **melhor procedimento democrático** para a escolha de candidatos tecnicamente preparados para desempenhar uma função tão nobre e que exige tão alto grau de profissionalidade, como é a magistratura⁵⁷. Defendemos uma posição intermediária, que logo adiante será esclarecida.

O problema é que o modelo dos concursos públicos seleciona apenas aqueles que possuem alto grau de capacidade de memorização, ou seja, os candidatos com habilidade para fixar os principais textos de lei, as diferentes posições doutrinárias e a jurisprudência predominante dos tribunais superiores. Para o modelo seletivo em questão, faz-se suficiente o conhecimento apenas do direito positivo, desprezando-se a análise acerca de se os candidatos selecionados são dotados de **vocação** suficiente para exercer a atividade judicante com a **dignidade** que lhe é inerente.

A magistratura necessita de pessoas com compromisso público, com formação ético-humanista e que tenham verdadeiro interesse pelo exercício da cidadania⁵⁸. Hoje, no entanto, se o candidato “não tiver registro formal de antecedentes criminais, nada mais se indagará acerca de sua conduta social ou da sua adequação ética para o exercício da judicatura”⁵⁹, pois a aferição vocacional se faz em sucinta entrevista após a “prova oral” ou, quando muito, na investigação da vida pregressa do candidato, que consiste em uma coleta de informações sobre o seu passado e a sua conduta social⁶⁰.

Portanto, como já foi mencionado linhas acima, este trabalho opta por uma posição intermediária, de denotado equilíbrio, que discorda das opiniões que defendem a extinção dos concursos públicos, porque este modelo possui elevado caráter democrático, contrário à elitização das carreiras e preocupado com questões de acessibilidade a cargos e funções estatais. Por outro lado, considera que a capacidade técnica não pode ser o único critério para

⁵⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de justiça. Escola Judicial Des. Edésio Fernandes. *EJEF*: três décadas de história. Belo Horizonte: s.ed., 2007. Disponível em: http://ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/livros/livro_30_anos_ejef.pdf. Acesso em: 06 ago. 2011.

⁵⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Dimensión política de um poder judicial democrático*, op. cit., p. 27.

⁵⁸ SANTOS, Nildo Nery dos. A filosofia das escolas de magistratura. In: *Revista da escola de magistratura federal da 5ª região (ESMAFE)*, nº 1. Recife: TRF 5ª Região, 2001, p. 26.

⁵⁹ Idem, p. 26.

⁶⁰ NASCIMENTO, José Augusto. *A formação do juiz no Brasil*, op. cit., p. 19.

o ingresso na magistratura, devendo cuidar para que se selezionem candidatos com conhecimentos e sensibilidade para “avaliar os comportamentos humanos e, mais ainda, que tenham equilíbrio psicológico e firmeza ética”⁶¹.

A proposta aqui defendida é que as Escolas Judiciais tornem-se um centro de preparação à carreira, e a passagem por ela constitua uma fase do concurso público, de caráter eliminatório. E mais, no que atina ao conteúdo transmitido por elas é necessário que ele não se limite às discussões legais, jurisprudenciais e doutrinárias, pois estes já foram objeto das fases ou etapas precedentes do certame, e, nos países onde o processo seletivo seja político, tais conhecimentos já devem ser pressupostos quando da escolha do candidato. O importante é que seja dada ênfase aos aspectos **vocacionais e éticos**⁶².

Essa etapa, que deve ser assumida pelas Escolas Judiciais dos respectivos tribunais, denominada de “preparação prévia” ou “formação inicial”, deve prestar-se a assegurar se o candidato tecnicamente preparado possui a vocação para usar a toga ou se, ainda que convededor do direito, preferível seja que ele desempenhe outra função pública⁶³.

De fato, toda a discussão acerca do recrutamento, formação inicial e contínua dos magistrados, além da disseminação do conhecimento institucional especializado não possui um fim em si mesmo. Ao contrário, tem por escopo contribuir para o melhor funcionamento da justiça em prol da sociedade, pois toda instituição pública só tem justificada a sua existência quando melhora a vida dos cidadãos.

Na verdade, muito além dos cursos formais oferecidos e dos estudos e pesquisas proporcionadas, as *Escolas* são centros de socialização, onde juízes mais experientes se misturam com os recém-empossados e, por estarem em diferentes fases da carreira, podem trocar experiências, tudo para que todos tenham possibilidades de executar as mesmas tarefas e, assim, contribuírem para um contínuo melhoramento da função jurisdicional.

Sobre essas experiências propiciadas pelas *Escolas*, Koury relata o seguinte:

“Aprender a ser juiz” torna-se, nessa perspectiva, sinônimo de “aprender a se comportar como um juiz”. É um aprendizado no qual se espera que o novel magistrado desenvolva todas as aptidões necessárias para assegurar qualquer função na estrutura judiciária correspondente. Sua bagagem teórica é incentivada

⁶¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 28.

⁶² NASCIMENTO, José Augusto. *A formação do juiz no Brasil*, op. cit., p. 19.

⁶³ Idem, p. 19.

e ampliada para atender às diferentes demandas que lhe são apresentadas, estimulando uma espécie de polivalência funcional⁶⁴.

Portanto, são as Escolas Judiciais as mais preparadas para a escolha, a formação e o aperfeiçoamento dos juízes, pois elas são formadas por membros do próprio Poder Judiciário, e ninguém mais que os próprios circunstântes para saber o que é melhor para a instituição a que estão vinculados e, por conseguinte, para a sociedade a qual ela serve. Portanto, esses centros de ensino devem ser gradativamente implantados na estrutura administrativa dos tribunais, e, nos países que já a adotam, são elas que devem ser as responsáveis pelo recrutamento dos juízes, seja qual for o procedimento de escolha. Por isso, **cabe ao Estado o financiamento das Escolas Judiciais**, pois na modernidade jurídica é ele o responsável pelo oferecimento e qualidade dos serviços sociais básicos, como o é a prestação jurisdicional.

Consultando um autor preocupado com tais questões, vemos que existem três pressupostos sociais para a **modernização do direito**, quais sejam: (a) a pretensão de monopólio por parte do Estado na produção das normas jurídicas; (b) a crescente importância das fontes estatais em detrimento das fontes espontâneas e extra-estatais do direito; e, por fim, (c) a relativa emancipação da ordem jurídica frente às outras ordens normativas⁶⁵. Somadas a estas, acrescentaríamos outras duas: (d) a obrigação de decidir os conflitos, além (e) do monopólio acerca de qual seria o órgão legítimo para dizer o direito.

De fato, foi só com o surgimento do Estado moderno que os homens deixaram de resolver os seus conflitos privadamente e concederam este trabalho a um terceiro, no caso, o poder público, cabendo a ele, e *somente a ele*, a prerrogativa de dizer o direito, ou seja, de exercer a jurisdição, sendo terminantemente vedada a partir deste instante, salvo exceções previstas expressamente no ordenamento jurídico, a justiça privada, que em si comporta componentes autoritários.

Por isso é que na democracia a atividade judicante não indica privilégios por parte de quem a exerce ou diferenciações políticas entre o magistrado e os populares. Ao contrário, a jurisdição visa, como ensina o art. 1º do Código de Ética Judicial, "*garantir aos cidadãos o direito de serem julgados com parâmetros jurídicos, como forma de evitar a arbitrariedade e de realizar os valores constitucionais e salvaguardar os direitos fundamentais*".

⁶⁴ FRAGALE FILHO, Roberto. *Aprendendo a ser juiz*. Rio de Janeiro: UniverCidade e Topbooks, 2008, p. 123.

⁶⁵ ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica*, op. cit., pp. 167-169.

O monopólio da jurisdição, entretanto, gera uma série de consequências.

A **primeira** delas traduz a ideia de que a jurisdição é uma *atividade substitutiva*, segundo a qual se permite ao Estado resolver os conflitos que surgem entre os particulares, substituindo-os na aplicação do direito, fato que mitiga, porém não extingue a autotutela e a autocomposição, institutos tão caros à justiça privada.

A **segunda** consequência é que, a partir do momento em que o Estado arvorou para si o monopólio da jurisdição, ela se tornou uma *atividade pública obrigatória*, não podendo o poder público realizar um juízo de oportunidade e conveniência em prestá-la ou não, o que originou a ideia da indeclinabilidade da jurisdição.

A **terceira** consequência é a *inevitabilidade* da jurisdição, partindo do pressuposto de que se a jurisdição é uma obrigação estatal que substitui os particulares na administração da justiça, ela deve ser o único meio idôneo de resolver os conflitos. Daí a dita inevitabilidade, verdadeira *conditio sine qua non* da prestação judicial.

Assim, se é o Estado que tem o monopólio da produção normativa e, ainda, através da figura do Juiz, é o responsável pela tarefa de aplicar o direito, é certo que o treinamento dos magistrados tem que estar a cargo do poder público, que deve ser o responsável científico e, também, o responsável financeiro.

Não é outra a disposição prevista no Estatuto do Juiz Ibero-Americanano, que em seu art. 26 diz que "Os custos da formação inicial devem ser assumidos pelo Poder Judiciário", para, logo depois, no artigo seguinte, afirmar que tanto a formação inicial quanto a capacitação continuada constituem "um direito e um dever do juiz, além de responsabilidade do Judiciário".

Atento a este modelo, o Conselho Nacional de Justiça brasileiro, através do art. 14 da Resolução n. 126/2011, que trata do "Plano Nacional de Capacitação Judicial de magistrados e servidores do Poder Judiciário" estabeleceu que "Os Tribunais com Escolas Judiciais a si vinculadas incluirão em seus orçamentos rubrica específica para as necessidades específicas de recursos materiais e humanos para cumprir esta resolução". E, no art. 16, afirma que os candidatos aprovados para a participação no curso de seleção receberão bolsa durante a realização do curso, que deverá ser "custeada pelos tribunais para os quais as vagas estejam destinadas".

É sobre o conteúdo destes cursos oferecidos pelas Escolas Judiciais, chamados corriqueiramente de "formação inicial" e "formação continuada", que iremos falar a partir de agora.

4.3. Aprendendo a ser juiz: entre a formação inicial e a formação continuada

A **formação inicial** é um curso apto a avaliar se o candidato à magistratura tem vocação (responsabilidade funcional e compromisso público) para tão nobre função. Mas não se limita a isso. Um dos seus principais objetivos é o de oferecer conhecimentos de ética prática para que o juiz possa aplicar a técnica jurídica preocupado com os efeitos sociais que a decisão judicial causa nas partes do processo e na comunidade a que elas pertencem.

O treinamento anterior ao exercício da função judicial é necessário porque decidir conflitos é uma tarefa reconhecidamente difícil, principalmente com a modernização do direito. No mundo moderno, o juiz não pode ter condutas assemelhadas nem a do **Rei Salomão** nem a de **Pôncio Pilatos** – embora tais homens, de um modo ou de outro, tenham sido reconhecidos como bons estadistas –, no sentido de que o juiz não pode nem destruir o objeto litigioso⁶⁶ nem transferir para a sociedade a responsabilidade pela solução do caso concreto⁶⁷, proferindo o *non liquet*.

Por isso, em casos difíceis, no sentido que lhe emprega Dworkin, o juiz precisa ter uma carga argumentativa muito grande⁶⁸, porque, apesar do que os não iniciados nas discussões jurídicas pensam, não são apenas os advogados ou os membros do Ministério Público que argumentam. De fato, se os advogados têm que persuadir o juiz de que o seu cliente está com a razão, os magistrados, através da obrigação de motivação das decisões judiciais, têm que convencer a sociedade inteira. Por isso, também se utilizam dos *topos* argumentativos.

Nesse contexto, o primeiro objetivo das Escolas Judiciais deve ser o de participar diretamente, através de um curso oficial, do processo de seleção dos novos juízes⁶⁹, qualquer

⁶⁶ O Rei Salomão, por não saber qual das mulheres era a mãe da criança objeto do litígio, decidiu o seguinte: “[...] Cortai o menino vivo em dois e dai uma metade a uma mulher e a outra metade à outra”. In: BÍBLIA SAGRADA. *Primeiro Livro dos Reis*. Trad. Novo Mundo das Escrituras Sagradas. São Paulo: Ed. Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1992, 3:25, p. 357.

⁶⁷ “Pilatos, vendo que nada aproveitava, mas que cada vez era maior o tumulto, tomado água, lavou as mãos diante do povo, dizendo: Eu sou inocente do sangue desse justo, a vós pertence toda a responsabilidade” In: BÍBLIA SAGRADA. *Evangelho de São Mateus*. Trad. Do Novo Mundo das Escrituras Sagradas. São Paulo: Ed. Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1992, 27:24, p. 983.

⁶⁸ FEITOSA, Enoque. A argumentação jurídica em torno dos chamados casos difíceis. In: *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região (AMATRA VI)*. Recife: Bagaço, 2008, p. 44

⁶⁹ SANTOS, Nildo Nery dos. A filosofia das escolas de magistratura. In: *Revista da escola de magistratura federal da 5ª região (ESMAFE)*, op. cit., p. 27.

que seja o método de escolha – concurso público, indicação política ou outro –, dando-lhes a formação inicial, e, até o final de suas carreiras devem acompanhá-los em cursos de formação continuada. Tudo isso para dar um suporte conteudista às decisões de todos os juízes: dos noviços aos experimentados.

E não pense que esta é uma intervenção indevida em carreiras estatais, pois as escolas fazem parte da estrutura do Poder Judiciário e, mesmo que haja convênios com a iniciativa privada, o controle científico e financeiro deve permanecer a cargo do Estado. Afora isso, muitas outras carreiras adotaram com sucesso esta ideia, como a Diplomacia e as Forças Armadas.

Com efeito, a Diplomacia também considera o seu maior problema o recrutamento dos representantes do país, e, assim como a Justiça, acredita que a melhor solução é a concatenação entre o elemento moral e o preparo orientado. Para tanto, o Ministério das Relações Exteriores do Brasil criou o “Curso de Preparação à Carreira de Diplomata”, que atualmente está a cargo do festejado Instituto Rio Branco, localizado na Capital Federal, que é responsável pela excelência dos quadros da carreira diplomática do Brasil⁷⁰. Vale o mesmo para as Forças Armadas Brasileiras, onde os oficiais se preparam para funções técnicas através de cursos especializados, que, inclusive, é critério de progressão na carreira.

Assim, com Bittencourt, transcrevemos a seguinte indagação:

Por que abandonar-se a Magistratura ao empirismo de um recrutamento sem base e, não raro, abandoná-la ao assédio de um ou outro aventureiro que ilude as bancas examinadoras dos concursos, sem possibilidade, por maiores que sejam seus esforços, de observação prévia dos pretendentes?⁷¹

Em outros países, como foi visto nas seções anteriores, as Escolas Judiciais têm ampla participação na formação dos novos juízes. Para ficar em dois exemplos, no Japão seleciona-se apenas 3% dos candidatos à magistratura em um concurso anual e, depois de aprovados, os aspirantes a juízes têm que passar dois anos em uma instituição pública semelhante às Escolas Judiciais. Já na Holanda, o período da formação inicial envolve seis anos de estudos e pequenos estágios com juízes mais experientes, sem prejuízo da formação contínua⁷².

⁷⁰ BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O juiz*. 3 ed. Campinas: Millennium, 2002, p. 26.

⁷¹ Idem p. 27

⁷² TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A missão das escolas judiciais no mundo contemporâneo. In: *Revista da escola de magistratura federal da 5ª região*, op. cit., p. 14.

No caso do Brasil e de alguns países da América Latina, o processo seletivo é realizado por concurso público, que se são idôneos para selecionar as mentes mais preparadas, não se prestam a aferir a **vocação** do candidato, fazendo-se necessária uma instituição que supre tais lacunas. A proposta aqui é que esse encargo seja assumido pelas Escolas Judiciais, cujo principal objetivo deve ser “jurisdiconalizar” o profissional do Direito que pretende ingressar na vida da Magistratura, buscando o elemento mais importante que deve existir na formação do juiz, que é a vocação”⁷³.

Para tanto, os cursos ministrados não podem ser realizados exclusivamente por desembargadores⁷⁴, pois se é certo que eles podem ser aptos a reconhecer os mais vocacionados para a judicatura, em razão da sua vivência e experimentação, não é o cargo que o sujeito ocupa que lhe confere legitimidade, mas, sim, os seus atributos pedagógicos. Não é sadio transferir as relações de poder presentes no meio forense para dentro das Escolas Judiciais, porque isso só irá prejudicar a formação dos novos juízes.

De fato, se o Poder Judiciário quer se mostrar aberto à sociedade civil, ele não pode se apequenar diante de um corporativismo que só atrapalha a pluralidade de ideias e os eflúvios da democracia, além da inconveniência que é qualquer tipo de padronização, em especial da magistratura, principalmente considerando o multiculturalismo que predomina no mundo moderno.

As *Escolas* deverão oferecer, dentre outros, os cursos de “Formação Inicial” e “Formação Continuada”, ambos para os juízes, e de “Formação de Formadores”⁷⁵, que dizem respeito à capacitação de funcionários que ministram cursos de pequena duração para os demais servidores do Poder Judiciário, cursos estes que não poderemos abordar neste trabalho devido à limitação do seu objeto – a magistratura.

O Estatuto do Juiz Ibero-Americanico diz o que entende por formação ou capacitação inicial, *in verbis*:

Art. 24. A capacitação inicial tem como objetivo a seleção dos candidatos mais aptos para o desempenho da função jurisdicional em uma sociedade democrática, por meio de mecanismos que permitam comprovar as condições que deve reunir todo aspirante à judicatura e a formação deste nos conhecimentos e habilidades próprias

⁷³ NASCIMENTO, José Augusto. *A formação do juiz no Brasil*, op. cit., p. 19.

⁷⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*, op. cit., p. 34.

⁷⁵ KOURY, Suzy Cavalcante. *Planejamento estratégico do poder judiciário*, op. cit., p. 11.

de sua função, com uma orientação teórico-prática que inclua, na medida do possível, um período de estágio em órgão jurisdicionais.

A formação inicial é um curso que pretende dar à sociedade um magistrado com as qualidades que exige o artigo 29 do Código de Ética, cuja redação diz que "*O juiz bem formado é o que conhece o Direito vigente e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-lo corretamente*".

Assim, ela deve ser a etapa final do concurso para provimento de cargos, obrigatória para o recém ingresso na magistratura, devendo ser constituída por aulas diárias e exames periódicos que possam aferir se o candidato tem condições de vestir a toga⁷⁶. Já os países que não adotem o concurso público como forma de acesso à magistratura deverão ter o mesmo curso, só que como a primeira etapa da formação inicial do magistrado empossado⁷⁷.

No que diz respeito ao **conteúdo** do curso de formação inicial é necessário asseverar que deve ser dada ênfase para a **ética profissional**, definindo, desde o início, quais os paradigmas morais a serem seguidos pelos novos juízes, com o objetivo de se construir uma magistratura proba e comprometida com a sociedade. Assim, a primeira disciplina ministrada não pode ser outra senão a **Deontologia Jurídica**, baseada nos Códigos de Ética da Magistratura nacional e, também, no Código objeto deste trabalho, onde serão apresentadas as virtudes judiciais (qualidades básicas do magistrado) e o seu perfil ético⁷⁸.

A disciplina seguinte deve dizer respeito à **Linguagem Jurídica**, cujo objetivo é ensinar os métodos de redação das decisões judiciais, buscando clareza, simplicidade e objetividade, com vistas a solucionar o problema da acessibilidade dos atos do Judiciário⁷⁹. O domínio destas técnicas é imprescindível para o novel magistrado, haja vista que a hermética da linguagem jurídica é uma das maiores críticas que a sociedade civil imprime aos juristas de um modo geral.

Conectada a esta, deve existir a disciplina de **Argumentação Jurídica**, que tem por objetivo dar estruturação argumentativa às decisões, pois todo juiz deve ter capacidade de

⁷⁶ SANTOS, Nildo Nery dos. A filosofia das escolas de magistratura. In: *Revista da escola de magistratura federal da 5ª região (ESMAFE)*, op. cit., p. 27.

⁷⁷ BRASIL. *Resolução nº 126 do Conselho Nacional de Justiça*. Dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de magistrados e servidores do Poder Judiciário. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/13538-resolucaon12622fevereiro2011>. Acesso em: 06 ago. 2011, art. 3º, §2º.

⁷⁸ Idem, art. 5º, I.

⁷⁹ Idem, art. 5º, II.

convencimento quando tiver que se manifestar, seja nos autos ou em audiência, até porque se os advogados e membros do Ministério Público têm que convencer o Judiciário de que possuem a razão naquele caso concreto, vale frisar, novamente, que os juízes têm que convencer a sociedade inteira. Além do que, como relata Atienza, a definição de um bom jurista gira em torno da capacidade que ele tem de "construir argumentos e manejá-los com habilidade"⁸⁰.

Outra disciplina é a de **Técnicas de Conciliação**, cujo objetivo é ensinar aos juízes as técnicas mais eficazes de promoção da conciliação entre as partes litigantes⁸¹. Essa disciplina é muito importante, primeiramente porque evita que o juiz precise estudar o caso concreto mais detidamente e tenha, obrigatoriamente, que vencer todos os argumentos contrários à sua tese antes de prolatar a sentença. Além disso, e esse é o dado mais importante, as partes saem mais satisfeitas da audiência quando ocorre a conciliação, pois elas sentem ter participado efetivamente de todo o processo de construção da decisão judicial, sensação que a sentença não oferece. Esse espírito, inclusive, deve ser o mote do Poder Judiciário a partir de agora: **dividir a responsabilidade decisional com a sociedade civil**, afinal todos os efeitos processuais retornarão para ela.

Por fim, e este rol é meramente exemplificativo, deve ser oferecida uma disciplina de **Administração Judiciária**, que deverá propiciar o contato do magistrado, ainda que elementar, com as tecnologias da informação e com os dados fundamentais da ciência da administração, "ofertando conhecimento em planejamento e gestão estratégica, gestão de projetos, gestão de pessoas, gestão de processos de trabalho e gestão de informação"⁸².

Além das disciplinas acima referidas poderão ser oferecidas outras, como Lógica Jurídica, Sistema Judiciário, Psicologia e Comunicação e Efetividade da Execução⁸³, desde que interessem ao Poder Judiciário e sejam indicadas para a realidade de cada local. O que deve ser esclarecido é que independentemente de quais sejam as disciplinas ofertadas no Curso de Formação Inicial, elas deverão procurar complementar os conhecimentos teóricos que cada candidato possui com vistas ao melhor desempenho da atividade jurisdicional.

⁸⁰ ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. 3 ed. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006, p. 17.

⁸¹ BRASIL. *Resolução nº 126 do Conselho Nacional de Justiça*, op. cit., art. 5º, VII.

⁸² Idem, art. 5º, V.

⁸³ Idem, art. 5º.

De fato, todos os conhecimentos transmitidos pelas Escolas Judiciais devem ter como regra facilitar a prática jurídica. Por isso, é necessário o contato do juiz noviço com a **prática forense**, através de um estágio bem concebido e estruturado, onde o iniciante possa conviver com partes, advogados, serventuários e, também, com juízes mais experimentados, de modo a poder aprender o ofício praticando-o.

Pois bem. Após a aprovação no Curso de Formação Inicial, o antes candidato e agora magistrado parte para uma nova etapa, denominada de **formação continuada**, que deverá ser realizada periodicamente em cursos de pequena duração. Alguns países, como a Alemanha e os Estados Unidos, preferem este tipo de treinamento⁸⁴, sempre observando eficiente planejamento.

Porém, no Brasil e em países centrais como a França, a formação continuada constitui uma etapa posterior à formação inicial, baseado na ideia de que para o juiz cumprir adequadamente a sua função ele deve estar atento às mudanças que vão acontecendo no mundo jurídico⁸⁵, tanto legislativas quanto jurisprudenciais, com o detalhe trazido pelo art. 30 do Código de Ética, segundo o qual "*A obrigação de formação contínua dos juízes estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais*".

Essa tese, que denota uma característica imprescindível ao juiz contemporâneo, e será vista com mais profundidade no próximo tópico quando falaremos da formação humanista, foi corroborada por um dos redatores do Código, Rodolfo Vigo, que ao falar da formação continuada afirmou que

[...] Esa capacitación incluye no solo el conocimiento de lo propiamente jurídico, sino también de las habilidades indispensables para cumplir su servicio como – en la medida necesaria – la de aquellos saberes no jurídicos implicados en el mismo⁸⁶.

De outra banda, considerando a importância da formação contínua, o Estatuto do Juiz Ibero-Americano define o que se entende por isso, cuja redação segue em destaque:

⁸⁴ TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A missão das escolas judiciais no mundo contemporâneo. In: *Revista da escola de magistratura federal da 5ª região*, op. cit., p. 14.

⁸⁵ VIGO, Rodolfo L. Ética judicial: su especificidad y responsabilidad. In: *Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal*, op. cit.

⁸⁶ Idem.

Art. 28. A capacitação continuada pode ser concebida como obrigatória ou como voluntária para o juiz, mas deverá revestir-se de caráter obrigatório nos casos de ascensão, transferência que implique mudança de jurisdição, reformas legais importantes e outras circunstâncias especialmente determinadas.

Com o devido respeito, nesse momento discordamos do que traz o Estatuto, pois na nossa concepção a capacitação continuada tem que ser obrigatória não só para o caso de promoção na carreira, mas também como critério objetivo de permanência no cargo, pois se o magistrado não é eleito periodicamente pelo povo, como o são os políticos, a única forma de referendar a sua permanência no exercício da judicatura é que ele se atualize constantemente através dos cursos oferecidos pelas Escolas Judiciais. A proposta é que a capacitação continuada seja critério também para a permanência do uso da toga.

Nesse contexto, o próprio Estatuto traz um exemplo de obrigatoriedade da frequência aos cursos de formação continuada, como se extrai do dispositivo abaixo transscrito:

Art. 23. O desempenho inadequado ou deficiente no exercício da função jurisdicional, devidamente comprovado mediante procedimento legal e regulamentar estabelecido que preveja a audiência do juiz, pode levar à aplicação de períodos de capacitação obrigatória ou, se for o caso, à aplicação de outras medidas corretivas disciplinares.

Porém, apesar deste trabalho ter por objeto a discussão dos meios de educação e conhecimento no seio da magistratura, é importante salientar que os juízes não trabalham sozinhos, necessitando de servidores que os auxiliem nas audiências, o assessorem na prolação dos atos judiciais, cumpram mandados, redijam ofícios e atendam ao público, o que indica a impotência dos juízes sem os serviços prestados pela secretaria judiciária.

Por isso, o Código de Ética registrou, no art. 32, que "*O juiz deve facilitar e promover, na medida do possível, a formação dos outros membros da repartição judicial*". Isso é possível através de cursos ministrados por instrutores dos Tribunais, que são servidores concursados que passaram por um processo de capacitação, já referido acima, o "Curso de Formação de Formadores".

Além do compromisso com os servidores, afirma o Código que "*o juiz deve manter uma atitude de ativa colaboração em todas as atividades que conduzam à formação judicial*" (Código de Ética, art. 33). Como exemplo, podemos citar o contato da magistratura com os serventuários da justiça (peritos, intérpretes, psicólogos, pedagogos e assistentes sociais), os

membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia (funções essenciais à justiça), além das organizações não-governamentais que têm por fim a defesa jurídica de determinada comunidade. Tudo isso porque, como afirma o art. 41 do Código de Ética, "*O bom funcionamento do conjunto das instituições judiciais é condição necessária para que cada juiz possa desempenhar adequadamente a sua função*"

Acontece que para desempenhar adequadamente a função judicial, o juiz precisa ser muito mais do que um mero conhecedor de procedimentos, como quer o positivismo "ortodoxo". Na verdade, ele tem que ter em mente que os *cases* não constituem exercícios intelectuais abstratos e as suas decisões não se limitam à análise de folhas de papéis que formam os autos, porque por trás de cada processo existem seres humanos aflitos aguardando o resultado do litígio.

É nesse contexto que Michel Villey apresentou os direitos humanos como uma espécie de "antídoto" ao positivismo jurídico⁸⁷. E para a proteção de tais direitos é necessário que as Escolas Judiciais ofereçam aos magistrados uma formação humanista e política, porque só assim os juízes saberão qual é o seu real papel na sociedade, como veremos nas próximas linhas.

4.4. A formação humanista e a politização da magistratura: antes de tudo, uma necessidade

Nesta seção, veremos como a formação humanista conduz à politização da magistratura, tomada aqui como uma necessidade que foi afastada do Poder Judiciário como se fosse uma doença infecciosa, por não ser colocada nos seus devidos termos, coisa que se pretende realizar neste trabalho.

Em primeiro lugar, a formação da magistratura deve ser concebida de forma **impura**, no sentido de fundamentada em pressupostos pedagógicos opostos ao purismo kelseniano⁸⁸, na medida em que deve ser considerado imprescindível apreender

⁸⁷ VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. Col. Justiça e Direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007, p. 03.

⁸⁸ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

primeiramente a realidade social para, só então, entender a melhor forma de aplicar o direito, tomado aqui como um fenômeno social criado para regular a própria sociedade.

Se o direito está inserido na sociedade e esta é dinâmica, não se pode querer compreendê-lo a partir de uma perspectiva estática, pretensamente “pura”, desprezando a contribuição das outras ciências, já que o direito é apenas mais um dos muitos métodos de investigação social, e não o único. Por isso, é necessário estudá-lo da forma mais ampla possível, **interdisciplinarmente**, pois o direito é um objeto que se enquadra em outro ainda maior, que é o estudo das sociedades e das suas transformações na história⁸⁹.

Nesse contexto, o juiz necessita ter uma profunda bagagem cultural, o que inclui, além do conhecimento do direito, o aprendizado de saberes não propriamente jurídicos que também tenham por objeto a conduta humana, isto porque somente conhecendo os circunstâncias é que o decididor saberá o direito que eles precisam. “Cada homem julga bem as coisas que conhece, e desses assuntos ele é bom juiz”⁹⁰, lembra Aristóteles.

Para tanto, deve-se reforçar o **conteúdo humanista** das disciplinas fornecidas pelas Escolas Judiciais, para que os magistrados saibam “o que tem sido, o que é e o que pode ser a presença do direito e da justiça no desenvolvimento da pessoa humana”⁹¹, porque somente ao conhecer os valores culturais de determinada sociedade é que o magistrado poderá estabelecer os valores jurídicos deste mesmo corpo social, pois estes dependem daqueles.

Para dar a devida dimensão da importância da formação humanista, nos valemos de um depoimento de quem usou a toga durante longos anos, *in verbis*:

Partindo da omissão em definir o que seja juiz humano, o anátema parece alcançar a concepção moderna do magistrado, que procura sentir e viver a lei em confronto com o sentido e a vida do caso a que ela se destina, no complexo de adequação do texto às condições das partes e do meio. Se a lei é destinada aos homens, em suas relações entre si e entre a sociedade, não se pode negar o sentido de humanidade na exegese jurisprudencial⁹².

Por tais razões, a nova magistratura deve seguir o modelo do **juiz humanista**, segundo o qual se exige do decididor inquietação com as questões que lhe são colocadas, sugestão de mudanças e expansão constante do conhecimento, que não deve se limitar às

⁸⁹ MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Trad. Ana Prata. 3^a Ed. Lisboa: Estampa, 2005, p. 64.

⁹⁰ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006, p. 19.

⁹¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*, op. cit., p. 30.

⁹² BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O juiz*, op. cit., p. 93.

ciências jurídicas. Mais do que isso, cabe ao juiz travar contato com uma série de saberes transdisciplinares e multidisciplinares que o auxiliem a entender a realidade em que está inserido. Todo esse processo conduz à **politização da magistratura**.

Registre-se, de logo, que neste trabalho o uso do vocábulo político remete-se à sua origem grega, segundo o qual o homem seria um animal político (*zoo politicum*)⁹³, já que habitante da *polis*, e não ao seu sentido vulgar, querendo indicar politicagem ou partidarismo, conduta vedada pelo Código de Ética Judicial em virtude do princípio da imparcialidade.

Fechado o parêntesis, é preciso dizer que a atuação do **juiz contemporâneo** configura sim um ato político, porém, como adverte Luiz Flávio Gomes, esse ato é político-social, e, não, político-partidário⁹⁴, e o juiz que recusa a politização do seu trabalho comete erros em todas as posições.

Caso aja por ignorância, deve ser exonerado do cargo, por não possuir aparato intelectual mínimo para ocupar responsabilidade social tão relevante. Por outro lado, se age conscientemente, ancorando-se em uma suposta neutralidade, ele erra do mesmo jeito, pois desconsidera, na esteira de José Roberto Bedaque, que “o processo não é mero instrumento técnico, nem o direito processual constitui ciência neutra, indiferente às opções ideológicas do Estado”, pois “a regulamentação do processo depende basicamente de concepções filosóficas e culturais inerentes ao direito material”⁹⁵.

Além disso, o juiz é um ser humano e, como tal, não pode ser indiferente ao produto do seu trabalho – a decisão judicial. Por mais que o magistrado se abstenha da ideologia estatal, ele não pode se desvincilar das suas próprias crenças e do seu senso de justiça, que estão impregnados de valores cultuados pela sociedade em que ele está inserido. Enfim, não há como libertar o homem do próprio inconsciente, de seus registros mais primitivos, apagando as suas memórias e arrefecendo os seus desejos⁹⁶.

De fato, os juízes exercem, no dia-a-dia forense, atividade política, que se manifesta em pelo menos dois sentidos. **Em primeiro lugar**, porque são integrantes máximos de um

⁹³ ARISTÓTELES. *A Política*, op. cit., *passim*.

⁹⁴ GOMES, Luis Flávio. *A questão do controle externo do poder judiciário: natureza e limites da independência judicial no Estado Democrático de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 89-90.

⁹⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 21.

⁹⁶ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 257.

poder do Estado⁹⁷, que é uma forma de organização política, assim como o foram, no passado, as comunidades *gentílicas*⁹⁸. Nesse sentido, os juízes representam “a autoridade suprema na área de sua atuação, sem hierarquia funcional, sujeitando-se apenas aos graus e limites da Constituição e da Lei Regente”⁹⁹. E, **em segundo lugar**, porque os magistrados aplicam normas de direito¹⁰⁰, que em virtude da representação popular são necessariamente políticas e, desse modo, eles participam da integração e desenvolvimento das políticas públicas de interesse da sociedade.

Há quem defenda ainda um conceito prescritivo da politização da magistratura, no sentido de como deve agir um juiz *agente político*, como Heliana Maria de Azevedo Coutinho, que declara o seguinte:

O juiz que funciona como agente político tem buscado maior aproximação com a população, objetivando manter a credibilidade e o prestígio da Instituição e o fortalecimento da legitimidade do poder jurisdicional, com decisões respeitadas e materialmente exequíveis no seio da sociedade¹⁰¹.

A politização do juiz é extremamente necessária para aplicação do direito, pois para conferir eficácia ao trabalho do legislador é preciso que o magistrado conheça não só as normas jurídicas do Estado, mas, também, a sociedade a que elas são destinadas. Nesse sentido, a excelência da judicatura não é medida apenas pela vivência ou sagacidade do decididor, porque de nada adianta a habilidade em resolver os conflitos se esta tarefa está desvinculada das práticas sociais comumente aceitas em uma dada sociedade.

De fato, se os direitos humanos são direitos históricos¹⁰², como afirma Bobbio, só o juiz que possui conhecimentos a respeito da cultura humana é que pode prolatar decisões justas, pelo menos do ponto de vista da adequabilidade. O que leva a crer que é preciso ter conhecimentos multidisciplinares para a aplicação correta do direito, e, por isso, neste prisma, é perigoso cumprir apenas as formalidades legais, principalmente se o objetivo é a

⁹⁷ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*, op. cit., p. 89.

⁹⁸ ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, s/d, p. 107.

⁹⁹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*, op. cit., p. 67.

¹⁰⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*, op. cit., p. 89.

¹⁰¹ COUTINHO, Heliana Maria de Azevedo. *O juiz agente político*. Campinas: Copola, 1998, p. 95.

¹⁰² BOBBIO, Norberto. Sobre os fundamentos dos direitos do homem. In: *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 38.

proteção judicial integral dos direitos humanos, que não podem se identificar tão-somente com os direitos individuais¹⁰³.

O Código percebeu a importância do juiz preparado intelectualmente e com consciência do seu papel político ao afirmar no seu art. 31 o seguinte: "*O conhecimento e a capacitação dos juízes adquirem importância especial em relação às matérias, técnicas e atitudes que conduzam à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais*".

O inconveniente é que, na realidade, como esclarece Dallari, há um completo "desconhecimento, pelos juízes de modo geral, das normas internacionais de reconhecimento, positivação e proteção dos direitos humanos e das condições e dos efeitos de sua integração ao sistema jurídico nacional"¹⁰⁴, pois os juízes, quando do bacharelado, receberam apenas noções superficiais das normas de direito internacional e quase não houve explanação acerca da sua aplicação no sistema jurídico pátrio.

Isso revela um problema ainda maior e diz respeito ao desconhecimento da própria história do homem e, por tabela, à forma segundo a qual o ambiente que hoje vivemos foi construído: suas crenças, modos e valores. Comparato lembra que estudar os direitos humanos é entender o roteiro histórico de humanização do mundo¹⁰⁵. Portanto, o juiz que desconhece esse contexto pode causar problemas graves com as suas decisões, porque quando não se conhece as crenças e valores tidos por fundamentais em uma comunidade limitada histórica e geograficamente, certamente serão proferidas decisões equivocadas, no sentido de deslocadas socialmente.

Esse desconhecimento leva a situações como o caso de Damião Ximenes, portador de transtorno mental que foi cruelmente assassinado nas dependências de uma clínica psiquiátrica no nordeste do Brasil, em um verdadeiro sistema penal paralelo que foge do controle do Poder Judiciário, fato que resultou na primeira condenação formal do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁰⁶.

¹⁰³ ATIENZA, Manuel. *Marx y los derechos humanos*. Madrid: Editorial Mezquita, 1983, p. 149.

¹⁰⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*, op. cit., p. 38.

¹⁰⁵ COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 540.

¹⁰⁶ Cf., a propósito, BORGES, Nadine. *Damião Ximenes*: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de direitos humanos. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

É neste contexto, pois, que se coloca a **formação humanista** do juiz como aporte para a saída da crise de legitimidade que vive o Poder Judiciário. Apenas com uma postura deste jaez, atenta ao estudo interdisciplinar e à superação do paradigma positivista, é que devolveremos à sociedade um magistrado intelectualizado, preparado para os desafios da toga e atento aos problemas sociais, além de defensor dos direitos humanos e da efetivação dos programas constitucionais.

Um juiz que se faz conhecedor de lições elementares de Ética, História e Ciência Política, além de dominar regras básicas de emprego da linguagem, absorve um manancial teórico indispensável para entender de forma mais profunda o seu objeto – o direito –, podendo aplicá-lo de maneira mais eficaz.

Assim, a nova magistratura precisa ter funções muito mais amplas que as propaladas pelo positivismo jurídico, exigentes de um profissional tecnicista e condicionado às interpretações exegéticas, que se limita a memorizar a maior quantidade de leis e os mais conhecidos argumentos de autoridade (*topoi* jurídicos), fato que aproxima a educação e o conhecimento dos juízes mais a um processo de engorda de gado para o abate do que à formação de agentes públicos. Mas **somos seres humanos**.

5. Considerações finais: as escolas judiciais na construção da ética judicial

Os seres humanos convivem em sociedade e isto, definitivamente, não é uma tarefa fácil, pois se as características orgânicas presentes em cada homem os aproximam como membros da mesma espécie, as distinções culturais (língua, costumes e crenças) os afastam. Desse modo, ao viverem em um mesmo espaço, tais diferenças acabam por gerar conflitos.

Esses inevitáveis conflitos conduzem à necessidade da criação de mecanismos que resolvam o litígio e promovam a pacificação social, e entre os métodos criados pelo homem encontra-se o processo judicial, “concretizado através da atuação daquele agente político investido no *munus* público de julgador das contendas: o juiz”¹⁰⁷.

¹⁰⁷ TEIXEIRA, Sérgio Torres. A criação do direito no exercício da atividade judicante. In: *Revista da ESMAPE*, jul/dez, v. 3, nº 8. Recife: Bagaço, 1998, p. 367.

Porém, apesar da importância da judicatura para o bem-estar da sociedade, na América Latina quase não há estudos acerca da atuação do Poder Judiciário¹⁰⁸, e, contradiitoriamente, alguns temas de direito material e processual chegam a níveis de abordagem que se igualam aos realizados nos países centrais. O problema é que, como alerta Zaffaroni, de nada adianta a pesquisa acerca dos saberes jurídicos se não há preocupação com a “estrutura institucional do poder que tem por função, precisamente, a aplicação desses conhecimentos”¹⁰⁹.

O objetivo desta monografia foi oferecer uma pequena contribuição para suprir a lacuna que existe nos estudos sobre o Poder Judiciário, investigando quais são os meios mais idôneos para preparar os juízes para o dia-a-dia forense. Nesta temática, vimos que as Escolas Judiciais desempenham um papel fundamental, haja vista que são elas que podem, mais do que qualquer outro órgão ligado à Justiça, assumir a função de **seleção e aprimoramento** dos juízes, pois as *Escolas* são formadas em sua maioria por membros do próprio Judiciário, e nada melhor que os próprios circunstântes para saber o que é melhor para a instituição que integram.

A intenção por trás das Escolas Judiciais é a de concentrar em um único órgão oficial a responsabilidade pela criação do **modelo de juiz** que o mundo demanda, o que envolve o estudo acerca de quais são os saberes, habilidades e atitudes que devem compor o *ethos* da magistratura¹¹⁰, além do melhor método para a escolha de quem irá usar a toga. Isso porque, como adverte Dallari, o método de seleção de juízes tem relação muito estreita com o papel que se atribui a eles na sociedade¹¹¹, pois para a formação de um juiz “operador do direito” exige-se um tipo de treinamento totalmente diferente da formação de um juiz intelectualizado, humanista, atento aos problemas da sociedade e com cabedal técnico para aplicar o direito levando em conta todos os fatores sociais.

Hodiernamente, o modelo de juiz que deverá vigorar não é o de um sujeito encastelado, desatento às mudanças do mundo e apegado a uma tradição que já perdeu o valor. O novel magistrado precisa ser um homem que tenha interesse cultural, suscite

¹⁰⁸ Nesse sentido, fica como sugestão o trabalho de FREITAS, Lorena de Melo. *Além da toga: uma pesquisa empírica sobre ideologia e direito*. Recife: Bagaço, 2009.

¹⁰⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Dimensión política de um poder judicial democrático*, op. cit., pp. 16-17.

¹¹⁰ KOURY, Suzy Cavalcante. *Planejamento estratégico do poder judiciário*, op. cit., p. 1.

¹¹¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*, op. cit., p. 9.

questionamentos doutrinários, atualize-se constantemente e procure sanar suas dúvidas a partir de estudos rotineiros¹¹². Mas, antes de tudo, que seja **ético**, pois o grande problema do Poder Judiciário, e também dos outros poderes, não é a falta de recursos, mas os **vícios de comportamento**¹¹³.

A palavra ética vem do grego *ethos* e, do ponto de vista prático, significa hábito, uso, costume¹¹⁴, de modo que a ideia de viver de acordo com padrões éticos configura uma tentativa de defender um modo de viver, um estilo de vida¹¹⁵. Portanto, se a ética tem por objeto a conduta humana, a **ética judicial** não poderia ser diferente, pois se interessa pelos problemas em torno do **comportamento dos juízes**¹¹⁶, ou seja, a conduta que se espera dos magistrados no desempenho do cargo.

E não há órgão mais preparado que as Escolas Judiciais para medir os padrões éticos dos novos juízes, e mais, para ensinar aos noviços qual deve ser o *ethos* desejado, pois, na linguagem aristotélica, as virtudes morais podem ser adquiridas em razão do hábito, do exercício, da prática cotidiana, e, por isso, podem ser tanto ensinadas quanto aperfeiçoadas. “Nenhuma das virtudes morais surge em nós por natureza, visto que nada que existe por natureza pode ser alterado pelo hábito”¹¹⁷, diz o estagirita.

Corroborando com esta ideia, Cesar Asfor Rocha, Ministro do Superior Tribunal de Justiça brasileiro, afirma o seguinte:

É claro que as virtudes podem ser desenvolvidas, do mesmo modo que os conhecimentos científicos, mas como estes, pressupõem que exista no sujeito individual a predisposição consciente para se deixar contaminar dessas qualidades, que trazem consigo a tranquilidade e outros atributos, inclusive a fortaleza diante das adversidades e das tempestades comuns na vida profissional do magistrado¹¹⁸.

¹¹² TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A escola judicial no Brasil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 41-50. Disponível em: http://www3.trt7.jus.br/ermat/PDF/Escola_Judicial_Brasil.pdf. Acesso 06 ago. 2011.

¹¹³ DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*, op. cit., p. 3.

¹¹⁴ ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica*, op. cit., p. 41.

¹¹⁵ SINGER, Peter. *Ética prática*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 18

¹¹⁶ VIGO, Rodolfo L. Ética judicial: su especificidad y responsabilidad. In: *Revista do Centro de Estudos Judiciais do Conselho da Justiça Federal*, op. cit.

¹¹⁷ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006, p. 40.

¹¹⁸ ROCHA, César Asfor. *Cartas a um jovem juiz: cada processo hospeda uma vida*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 10.

Se Hegel dizia que “a verdadeira certeza moral é a disposição de querer aquilo que é bom em si e para si”¹¹⁹, este trabalho procurou demonstrar que somente “querer” não é suficiente, pois é preciso que o juiz esteja preparado intelectualmente para dar conta da imensa tarefa de aplicar o direito, que constitui uma esfera da própria ética. Nesse sentido, não existe direito aético. O que acontece é que em determinadas épocas os ordenamentos jurídicos priorizam determinadas escolhas éticas em detrimento de outras.

Por isso, a formação da magistratura é essencial para que, feita a opção ética pelo legislador (o legítimo representante do povo), os juízes não a desviem, seja por **falta de preparo técnico** seja por **comportamentos corruptos**, ou, nas palavras de Rodolfo Vigo, que as tomamos como as últimas desta monografia:

La ética judicial atenta al alcanzar esa plenitud o perfección como juez, alejándolo tanto de la “maldad” judicial como de la “mediocridad” judicial. La perspectiva ética en el juez apunta a lograr del mismo al “mejor” o “excelente” juez, por eso su pretensión no es como el Derecho de “mínima” sino es de “máxima”¹²⁰.

6. Referências

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de filosofia*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

ADEODATO, João Maurício. *Ética e retórica: para uma teoria da dogmática jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. *Filosofia do direito: uma crítica à verdade na ética e na ciência (através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann)*. São Paulo: Saraiva, 2002.

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado. *A função jurisdicional no mundo contemporâneo e o papel das escolas judiciais*. Artigo baseado no texto básico da palestra proferida na Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul – AJURIS, por ocasião da solenidade comemorativa dos seus 25 anos, em Porto Alegre, no dia 17 de novembro de 2005.

APOSTOLOVA, Bistra Stefanova. *Poder judiciário: do moderno ao contemporâneo*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor (SAFE), 1998.

ARISTÓTELES. *A Política*. Trad. Nestor Silveira Chaves. São Paulo: Escala, s/d.

¹¹⁹ HEGEL, G.W.F. *Princípios da Filosofia do Direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martin Fontes, 1997, p. 121.

¹²⁰ VIGO, Rodolfo L. Ética judicial: su especificidad y responsabilidad. In: *Revista do Centro de Estudos Judicários do Conselho da Justiça Federal*, op. cit.

_____. *Ética a Nicômaco*. Trad. Pietro Nassetti. São Paulo: Editora Martin Claret, 2006.

ATIENZA, Manuel, VIGO, Rodolfo Luis. *Código ibero-americano de ética judicial*. Disponível em: http://www.cidej.org/c/document_library/get_file?u_id=5b142f88-73ce-47f2-beb5-d82c7d75db81&groupId=10124. Acesso em: 06 ago. 2011.

ATIENZA, Manuel. *As razões do direito: teorias da argumentação jurídica*. 3 ed. Trad. Maria Cristina Guimarães Cupertino. São Paulo: Landy Editora, 2006.

_____. *Marx y los derechos humanos*. Madrid: Editorial Mezquita, 1983.

BACON, Francis. *Novum organum ou verdadeiras indicações acerca da natureza da interpretação*: Nova Atlântida. Trad. Jose Aluysio Reis de Andrade. Col. Pensadores. São Paulo: Abril cultural, 1973.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. São Paulo: Saraiva, 1996.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BÍBLIA SAGRADA. *Primeiro Livro dos Reis*. Trad. Novo Mundo das Escrituras Sagradas. São Paulo: Ed. Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1992.

_____. *Evangelho de São Mateus*. Trad. Do Novo Mundo das Escrituras Sagradas. São Paulo: Ed. Sociedade Torre de Vigia de Bíblias e Tratados, 1992.

BITTAR, Eduardo C. B. *Curso de filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. *Estudos sobre ensino jurídico: pesquisa, metodologia, diálogo e cidadania*. 2. ed. rev., modificada, atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2006.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. *O juiz*. 3 ed. Campinas: Millennium, 2002.

BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito*. São Paulo: Ícone, 1999.

_____. Sobre os fundamentos dos direitos do homem. In: *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES, Nadine. *Damião Ximenes*: primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de direitos humanos. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BRASIL. *Resolução nº 126 do Conselho Nacional de Justiça*. Dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de magistrados e servidores do Poder Judiciário. Disponível em:<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da->

presidencia/resolucoespresidencia/13538-resolucaon12622fevereiro2011. Acesso em: 06 ago. 2011.

CAPPELLETTI, Mauro e GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

COMISIÓN IBEROAMERICANA DE ÉTICA JUDICIAL. *Estatuto do juiz ibero-americano*. Disponível em: http://www.cidej.org/c/document_library/get_file?uuid=5b142f88-73ce-47f2-beb5-d82c7d75db81&groupId=10124. Acesso em: 06 ago. 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COMTE, Auguste. *Curso de filosofia positiva*: discurso preliminar sobre o conjunto do positivismo: catecismo positivista. Trad. de José Arthur Gianotti e Miguel Lemos. São Paulo: Nova Cultural, 1991.

COUTINHO, Heliana Maria de Azevedo. *O juiz agente político*. Campinas: Copola, 1998.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ENGELS, Friedrich. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Trad. Ciro Mioranza. São Paulo: Escala, s/d.

_____. *A situação da classe trabalhadora na Inglaterra*. Trad. B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2008.

FEITOSA, Enoque. A argumentação jurídica em torno dos chamados casos difíceis. In: *Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 6ª Região (AMATRA VI)*. Recife: Bagaço, 2008.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão e dominação. São Paulo: Atlas, 1996.

FREGALE FILHO, Roberto. *Aprendendo a ser juiz*. Rio de Janeiro: UniverCidade e Topbooks, 2008, p. 123.

FREITAS, Lorena de Melo. *Além da toga*: uma pesquisa empírica sobre ideologia e direito. Recife: Bagaço, 2009.

FREITAS, Vladimir Passos de. *Os dez mandamentos do juiz administrador*. Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=8>. Acesso em: 06 ago. 2011.

GOMES, Luis Flávio. *A questão do controle externo do poder judiciário: natureza e limites da independência judicial no Estado Democrático de direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

HEGEL, G.W.F. *Princípios da Filosofia do Direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HOLMES, Oliver Wendell. *The common law*. New York: Kaplan, 1991.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do Estado*. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito: introdução à problemática científica do direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

KOURY, Suzy Cavalcante. Planejamento estratégico do poder judiciário: o papel das escolas judiciais. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, a. 35, n. 64, jan./jun. Curitiba: s/ed., 2010. Disponível em: http://www.enamat.gov.br/wp-content/uploads/2010/02/TDo6_SuzyKouryCorrigido8PLANEJAMENTOESTRAT%C3%89GICO-DO-PODERJUDICI%C3%89RI-O-O-PAPEL-DAS-ESCOLAS-JUDICIAIS.pdf. Acesso em: 06 ago. 2011.

MACHADO, Antônio Alberto. *Ensino jurídico e mudança social*. 2 ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade órfã: o papel da atividade jurisprudencial na sociedade órfã. Trad. Martônio Lima e Paulo Albuquerque. In: *Novos estudos*, nº 58. São Paulo: CEBRAP, 2000.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Trad. Ana Prata. 3ª Ed. Lisboa: Estampa, 2005.

MINAS GERAIS. Tribunal de justiça. Escola Judicial Des. Edésio Fernandes. *EJEF: três décadas de história*. Belo Horizonte: s/ed., 2007. Disponível em: http://ejef.tjmg.jus.br/home/files/publicacoes/livros/livro_30_anos_ejef.pdf. Acesso em: 06 ago. 2011.

MONTESQUIEU. *Do espírito das leis*. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2005.

NASCIMENTO, José Augusto. *A formação do juiz no Brasil*. Salvador: Escola de magistrados da Bahia (EMAB), s/d.

NIETZSCHE, Friedrich. *Aurora: reflexões sobre os preconceitos morais*. Trad. Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ORTEGA Y GASSET, José. *A rebelião das massas*. Lisboa: Relógio D'Água Editores, 1989.

PEREIRA, Mateus. *O paradigma racionalista e sua repercussão no direito processual brasileiro*. (Dissertação de mestrado/UNICAP). Recife: UNICAP, 2009. Disponível em: http://www.unicap.br/tede/tde_busca/arquivo.php?cod_Arquivo=469. Acesso em: 06 ago. 2011.

ROCHA, César Asfor. *Cartas a um jovem juiz: cada processo hospeda uma vida*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SANTOS, Nildo Nery dos. A filosofia das escolas de magistratura. In: *Revista da escola de magistratura federal da 5ª região (ESMAFE)*, nº 1. Recife: TRF 5ª Região, 2001.

SILVA, Cláudia Dantas Ferreira da. *Administração judiciária: planejamento estratégico e a reforma do judiciário brasileiro*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id-8062>. Acesso em: 05 ago. 2011.

SINGER, Peter. *Ética prática*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SIRANGELO, Flávio Portinho. *Escola judicial: mais uma etapa no caminho da modernização*. Disponível em: <HTTP://www.trt4.jus.br/portal/EscolaJudicial/institucional/apresentacao/Menuwindows;jsessionid=E63B893C11145BEC885A382FF3867C6F.jbportal-102?action=2>. Acesso em: 27 jun. 2011.

SOUZA, Luiz Sérgio Fernandes de. *O papel da Ideologia no Preenchimento das Lacunas no Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

TAVARES, Marco Aurélio Romagnoli. *Ativismo judicial e políticas públicas*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor (SAFE), 2011.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A escola judicial no Brasil. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *O juiz: seleção e formação do magistrado no mundo contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, p. 41-50. Disponível em: http://www3.trt7.jus.br/ermat/PDF/Escola_Judicial_Brasil.pdf. Acesso 06 ago. 2011.

_____. A missão das escolas judiciais no mundo contemporâneo. In: *Revista da escola de magistratura federal da 5ª região*, n. 1. Recife: TRF 5ª Região, 2001.

TEIXEIRA, Sérgio Torres. A criação do direito no exercício da atividade judicante. In: *Revista da ESMAPE*, jul/dez, v. 3, nº 8. Recife: Bagaço, 1998.

VIGO, Rodolfo L. *Ética judicial: su especificidad y responsabilidad*. In: Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, n. 32, jan./mar. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/view/696/876>. Acesso em: 11 jun. 2011.

VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. Col. Justiça e Direito. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

WALTER, Robert. A “teoria pura do direito”. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. In: KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. introdução à problemática científica do direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Dimensión política de un poder judicial democrático*. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/51zaffaroni.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2011.

Detalhes do(s) autor(a/es)

Ronaldo Carvalho Bastos Junior

Doutor em Direito pela UFPE. Promotor de Justiça do Ministério Público do Pará.